



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002151/2009-14
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **1802-01.024 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de novembro de 2011
Matéria Embargos de Declaração
Embargante AVP INFLÁVEIS PROMOCIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. FUNDAMENTOS. OMISSÃO DO ACORDÃO EMBARGADO QUANTO À QUESTÃO DA EMPRESA *OFF-SHORE*. ESCLARECIMENTO PARA EXPUNGIR OMISSÃO.

A mera menção inadvertida ou acidental no resumo do relatório no intróito do voto, antes da fundamentação da multa qualificada, de uma razão não deduzida pela contribuinte, no seu rol de razões, contra a exasperação da multa, configurou mero alto falho de citação, sem consequência alguma, pois tal fato (empresa off-shore), por não constar da acusação fiscal, não foi utilizado como fundamento para manutenção da multa qualificada.

As alegações de violação ao duplo grau de jurisdição, ao princípio do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ademais, são totalmente infundadas, fora de propósito, sem fundamento fático-jurídico, uma vez que, na fundamentação do voto condutor, a manutenção da qualificação da multa decorreu tão-somente dos fatos constantes da acusação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), José de Oliveira Ferraz, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Marco Antônio Nunes Catilho e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

A contribuinte, inconformada com o decidido no Acórdão nº. 1802-000.835, de 29/03/2011, opôs os Embargos de Declaração de fls. 941/946 com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº. 256/2009.

O Acórdão embargado tem a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Configura omissão de receita, por presunção legal, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem desses recursos.

SIGILO BANCÁRIO. ACESSO AOS DADOS DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS CONTAS CORRENTES. TRANSFERÊNCIA DIRETA DE DADOS AO FISCO. DESNECESSIDADE DE ORDEM JUDICIAL.

As autoridades fiscais somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo tributário instaurado ou procedimento fiscal em curso contra o contribuinte e os dados de movimentação financeira bancária sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, cujo acesso será mediante Requisição de Movimentação Financeira dirigida ao dirigente da instituição financeira, na forma da legislação de regência.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública rever lançamento por homologação em que o sujeito passivo tenha se utilizado de dolo, fraude ou simulação, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITAS. FRAUDE. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Restando comprovada o dolo de fraude contra o fisco pela falta reiterada de escrituração contábil e fiscal da movimentação financeira bancária, é cábivel a exigência dos tributos e contribuições com aplicação da multa qualificada.

JUROS DE MORA.FLUÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 04).

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Súmula CARF nº 05).

DILIGÊNCIA FISCAL E PROTESTO GENÉRICO PELA PRODUÇÃO DE PROVAS. DESNECESSIDADE PARA RESOLUÇÃO DA LIDE. PEDIDOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS.

Indefere-se os pedidos de diligência e protesto genérico pela produção de provas quando desnecessários à resolução da lide.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SIGILO BANCÁRIO. ACESSO DIRETO SEM ORDEM JUDICIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE / ILEGALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTOS REFLEXOS: CSLL, PIS, COFINS, IPI E INSS.

Os lançamentos decorrentes seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ), em face da conexão dos fatos e das provas.

Recurso Voluntário Negado

A embargante tomou ciência do Acórdão recorrido em 18/08/2011- quinta-feira (fl. 940).

Os embargos foram protocolizados em 23/08/2011 (fls. 941/946), portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias fixado no § 1º do artigo 65 do RICARF.

A embargante interpôs os embargos, invocando o art. 65 do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), cujo *caput* do citado dispositivo legal transcrevo:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

A contribuinte aduziu as seguintes razões contra o acórdão embargado (fls.942/946), *in verbis*:

(...)

Às fls. 927 dos autos, ao tratar da multa qualificada, restou assentado que:

*No que concerne à multa qualificada, a recorrente alegou que a fiscalização imputou tal gravame de 150% sem qualquer justificativa plausível ou fundamentada; que a fiscalização presumiu existir conduta dolosa (fraude); que é defeso à autoridade fazendária presumir a existência de um crime, devendo o fato delituoso estar provado de forma contundente, insofismável e inatacável; que, no caso, não estaria caracterizado o dolo de fraude; que a presunção de omissão de receitas decorrente de movimentação bancária de origem não comprovada não é motivo caracterizador da existência de crime contra a ordem tributária; **que a motivação exposta no auto de infração, quanto à presença de empresa off-shore com sede no Uruguai em seus atos constitutivos, não implicou a prática de qualquer conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; que não haveria no ordenamento jurídico pátrio norma que vede a possibilidade de empresa estrangeira integrar a constituição de uma empresa nacional.** (grifei)*

Como se verifica, o voto faz referência à existência de uma empresa "off-shore", com sede no Uruguai, para, com isso, justificar a imposição da multa qualificada, estando, portanto, frontalmente contrária as provas dos autos.

Ora, mas em momento algum, seja no curso da auditoria fiscal que deu origem ao auto de infração alvo deste feito, seja na impugnação interposta, nem a Autoridade Fiscal atuante, nem a impugnante, ora Embargante, fizeram qualquer referência a existência de um empresa "off-shore" com sede no Uruguai e, muito menos consta, em qualquer oportunidade, a presença dos atos constitutivos dessa empresa.

(...)

3. Culto Julgador, conforme atestam os seus atos constitutivos, a Embargante nunca teve sócio ou empresa com sede no exterior.

Essa manifestação, unilateral e gratuita, extraída não se sabe de onde, e que deu sustentação a decisão de 1ª Instância, partiu exclusivamente da Julgadora Relatora do Acórdão n. 14-27.252,

da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto - vide fls. 832.

Registre-se, por oportuno, que em sua impugnação a Embargante jamais fez qualquer referência a existência do off-shore com sede no Uruguai.

4. Em outro quadrante, ainda para justificar a aplicação da multa qualificada em razão de conduta dolosa, sustentou o venerando acórdão a omissão de receita da Embargante.

Ora, Nobre Julgador, não há nos autos qualquer prova material da conduta dolosa do Embargante. A mera alegação de que tal conduta tenha ocorrido não pode prevalecer.

5. Em razão do exposto nos itens precedentes, afigura-se evidente a contradição, entre os elementos de prova dos autos e a r. decisão sob crítica.

(...)

6. Mas isso não é tudo. Como se sabe, mesmo a simples omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada – presunção legal -, não autoriza a imputação da multa qualificada.

Aliás, neste particular, são inúmeros os acórdãos prolatados por este Egrégio Órgão Colegiado, conforme explicitado na exordial impugnatória e recursal interpostas, todos a reafirmar esse posicionamento.

Acresça-se, ainda que a própria Súmula CARF 14, estabelece textualmente, que a simples omissão de receitas ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Admitir-se, genericamente, que a simples omissão de receitas ou rendimentos, caracteriza intuito de fraude do sujeito passivo, implica em aplicar-se a multa qualificada em toda e qualquer autuação que tivesse origem em omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, o que não é admissível.

Ademais, Súmula CARF nº 25 prescreve: "**A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos**, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64."

7. Finalmente, Culto Julgador, a autuação fiscal teve por base a caracterização de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada - presunção legal.

Ocorre que a Embargante comprovou, tanto na impugnação, quanto no recurso interpostos, a existência de empréstimos havidos entre as empresas AVP e THOR.

Ora, parte destes depósitos tiveram origem em empréstimos tomados pela Embargante junto a THOR. O fato de os empréstimos terem e/ou não sido levados a registro contábil, no caso presente é irrelevante, pois o que se está objetivando provar é a origem dos depósitos bancários e não se os mesmos foram ou não contabilizados.

8. Resta claro que neste quadrante o venerando acórdão é omissivo.

Isto porque, além de ignorar o teor das Súmulas CARF 14 e Súmula CARF nº 25, a respeito dos mesmos nenhuma referência há, de maneira que neste ponto, a r. decisão colegiada, com a devida vênia, comete flagrante injustiça, o que também não se pode admitir.

9. Em razão de todo o exposto, afigura-se incontroversa a violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, eis que o venerando acórdão contém matéria a respeito da qual não foi dado à Embargante o direito de se manifestar.

Outrossim, o venerando acórdão também violou o princípio do duplo grau de jurisdição, porquanto, ao tratar das matérias em destaque apenas em grau de recurso, deixou de cumprir o Decreto nº 70.235/72, prejudicando, com isso, o direito à ampla defesa.

10. A r. decisão, da forma como proferida, não pode prevalecer, principalmente tomando-se em conta que os Nobres Conselheiros desta Corte podem ter sido induzidos a erro quando da citação de existência de empresa off-shore no Paraguai.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

Os Embargos de Declaração foram protocolizados tempestivamente. Portanto, deles conheço.

Diversamente do alegado pela embargante, não há contradição no Acórdão embargado entre a fundamentação e as provas constantes dos autos quanto à manutenção da multa qualificada.

Na verdade, a recorrente pretende rediscutir o mérito da qualificação da multa, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Entretanto, reconheço que há uma omissão no Acórdão embargado, pois, nas razões do recurso voluntário, a recorrente alegou que a decisão de primeira instância de julgamento teria trazido aos autos matéria estranha para justificar a manutenção da multa qualificada, e o acórdão embargado, realmente, não enfrentou essa alegação da recorrente.

Nessa parte, transcrevo a irresignação da recorrente contra a decisão *a quo*, constante do recurso voluntário (fls. 886/887), *in verbis*:

(...)

18. Afirmou a digna Julgadora-Relatora às fls. 832 dos autos:

A impugnante contestou a multa qualificada aplicada, de 150%, dos tributos devidos, sob a alegação de inexistência de motivação idônea a demonstrar a ocorrência de conduta típica infracional, afirmando que a motivação exposta no auto de infração, quanto à presença de empresa of shore com sede no Uruguai em seus atos constitutivos, não refletiria a prática de qualquer conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato Gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Acrescentou que não haveria no ordenamento jurídico pátrio norma que vede a possibilidade de empresa estrangeira integrar a constituição de uma empresa nacional."

Esta manifestação da digna Julgadora-Relatora do Acórdão recorrido, inserindo em seu julgamento matéria totalmente estranha aos autos, a fim de sustentar a manutenção da indevida e inaceitável imputação da multa qualificada, é motivo bastante e suficiente para desconsiderar suas conclusões a respeito da manutenção da referida penalidade.

Por conseguinte, esta questão da empresa *off-shore* merece, em sede embargos de declaração, o devido esclarecimento, pois a contribuinte utilizou essa omissão, como pretexto para interposição dos Embargos de Declaração.

Multa Qualificada. Fundamentos da Exasperação da Penalidade

Primeiro, não consta dos autos de infração e do respectivo Termo de Verificação Fiscal (parte integrante do lançamento), objeto deste processo, qualquer alusão a empresa *off-shore* como fundamento para qualificação da multa de ofício.

Ainda, tanto na decisão de primeira instância, quanto no acórdão ora embargado, em momento algum esta questão da empresa *off-shore* foi utilizada como fundamento para manutenção da exasperação ou qualificação da multa.

No caso, a embargante, *data venia*, pretende criar celeuma, dar importância ao irrelevante, encontrar um pretexto para justificar os embargos, suscitando uma colocação equivocada, inadvertida, fora de contexto (mero ato falho), constante, inicialmente, da decisão de primeira instância de julgamento, como será demonstrado a seguir.

Na decisão *a quo*, a Relatoria do voto condutor, antes de iniciar a fundamentação do seu voto em relação à qualificação da multa, mencionou, resumidamente, como intróito (breve resumo do relatório), as razões deduzidas pela contribuinte contra a exasperação da multa e citou (arrolou) uma razão não aduzida, não elencada, pela impugnante, ou seja, que a impugnante estaria repelindo a qualificação da multa efetuada com base na existência de empresa *off-shore*, com sede no Uruguai, no seu quadro societário (fls. 831/832), *in verbis*:

(...)

No mérito, a impugnante iniciou seus protestos combatendo a multa qualificada aplicada, (...)

A impugnante contestou a multa qualificada aplicada de 150% dos tributos devidos, sob alegação de inexistência de motivação idônea a demonstrar a ocorrência da conduta típica infracional, afirmando que a motivação exposta no auto de infração, quanto à presença de empresa off shore com sede no Uruguai em seus atos constitutivos, não refletiria a prática de qualquer conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais. Acrescentou que não haveria no ordenamento jurídico pátrio norma que vede a possibilidade de empresa estrangeira integrar a constituição de uma empresa nacional.

(...)

(grifei)

Como demonstrado nessa transcrição acima, a menção de empresa *off-shore* aparece elencada nas razões contra a qualificação da multa.

Na seqüência, na fundamentação do voto condutor da decisão *a quo*, pela manutenção da multa qualificada, essa questão da empresa *off-shore* não aparece, não consta, em momento algum, confirmando o entendimento que se tratou de mera citação equivocada (mero ato falho), daquela Relatoria, ao arrolar – como razão contra a multa qualificada – matéria não ventilada pela impugnante.

Logo, expungindo a omissão do acórdão embargado, diversamente do alegado pela recorrente no seu recurso voluntário, a decisão *a quo* não utilizou matéria estranha aos autos para manutenção da multa qualificada.

Já, nesta instância recursal de julgamento, a Relatoria do voto condutor do Acórdão ora embargado também, antes de iniciar a fundamentação do seu voto em relação à multa qualificada, repetiu no intróito (aquele resumo do relatório) da decisão *a quo* contendo as razões deduzidas pela contribuinte contra a exasperação da multa de ofício e, inadvertidamente, reprisou a tal razão não aduzida, não elencada, pela recorrente (empresa *off-shore*, com sede no Uruguai, no seu quadro societário), *in verbis*:

(...)

FRAUDE. DOLO. MULTA QUALIFICADA

*No que concerne à multa qualificada, a recorrente alegou que a fiscalização imputou tal gravame de 150% sem qualquer justificativa plausível ou fundamentada; que a fiscalização presumiu existir conduta dolosa (fraude); que é defeso à autoridade fazendária presumir a existência de um crime, devendo o fato delituoso estar provado de forma contundente, insofismável e inatacável; que, no caso, não estaria caracterizado o dolo de fraude; que a presunção de omissão de receitas decorrente de movimentação bancária de origem não comprovada não é motivo caracterizador da existência de crime contra a ordem tributária; que a motivação exposta no auto de infração, quanto à presença de empresa *off shore* com sede no Uruguai em seus atos constitutivos, não implicou a prática de qualquer conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; que não haveria no ordenamento jurídico pátrio norma que vede a possibilidade de empresa estrangeira integrar a constituição de uma empresa nacional.*

(grifei)

Como demonstrado, na fundamentação do voto condutor do acórdão embargado, essa questão da empresa *off-shore* não aparece, não consta, em momento algum, confirmando o entendimento, novamente, que se tratou de citação equivocada (mero ato falho) do Relator ao arrolar razão não declinada, não ventilada pela recorrente no seu recurso voluntário.

Na verdade, em consoância com os fatos descritos no auto de infração e no Termo de Verificação fiscal (parte integrante do lançamento fiscal), na decisão embargada a multa qualificada foi mantida pelo dolo de fraude fiscal (sonegação fiscal), em face de reiteração, durante todos os meses do ano-calendário 2004, da conduta de omissão de receitas, depósitos bancários de origem não comprovada e não registrados na escrituração contábil (livro Caixa) e, também, não registrados na escrituração fiscal (a contribuinte na época estava enquadrado no regime do Simples, porém estava obrigado a registrar toda a movimentação financeira e bancária no livro Caixa, porém não o fez).

A propósito, no ano-calendário 2004, a autuada auferiu receita bruta no montante de R\$ 3.330.236,79, porém somente registrou em sua escrituração contábil e fiscal receita bruta de R\$ 765.363,00, ou seja, deixou de escriturar na contabilidade e de informar ao fisco 77% de sua receita bruta (omissão de receitas).

Esse *modus operandi*, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (parte integrante do auto de infração), repetiu-se em 2005, ou seja, a recorrente auferiu receita bruta no valor de R\$ 6.691.419,58, mas registrou contabilmente apenas R\$ 1.289.110,95, ou seja, deixou de registrar contabilmente e de informar ao fisco 81,74% da receita bruta (omissão de receitas).

Além disso, nesse período objeto dos autos, a empresa teve problemas graves de gestão atribuídos ao sócio-gerente (mazelas que foram reveladas no inquérito policial aberto pelo sócio prejudicado, cujas peças constam destes autos), cujos fatos comprovam, reforçam, ainda mais a existência de dolo de fraude fiscal, e não mera omissão de receitas, conforme sobejamente demonstrado no voto condutor do Acórdão recorrido.

As Súmulas Administrativas invocadas pela embargante, por conseguinte, não se amoldam à situação dos autos, pois o dolo de fraude fiscal é forte, não se tratando de mera presunção legal de omissão de receitas.

Como demonstrado, na fundamentação da multa qualificada, em momento algum, foi mencionado, suscitado a existência de “empresa *off-shore*” no quadro social da autuada. E, ainda que tivesse, que não é caso, não seria motivo para qualificação da multa de ofício.

Por conseguinte, a alegação da embargante de que houve violação ao duplo grau de jurisdição, ao princípio do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, ao tratar de matéria apenas em grau de recurso (empresa *off-shore*), é totalmente fora de propósito, sem fundamento fático-jurídico, pois, como demonstrado, a manutenção da qualificação da multa decorreu dos fatos imputados pela fiscalização e constantes da acusação fiscal (do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal).

Empréstimos Supostamente Contraídos da Empresa Thor pela AVP:

A embargante alega que, parte dos recursos – depósitos a crédito em suas contas bancários no ano-calendário 2004 – especificamente no valor de R\$ 505.66654,95 - seriam decorrentes de mútuos contraídos junto à empresa Thor Industrial e que teria, então, comprovado a origem.

Alega, ainda, que o fato de os empréstimos terem e/ou não sido levados a registro contábil, no caso presente, é irrelevante, pois o que se está objetivando provar é a origem dos depósitos bancários e não se os mesmos foram ou não contabilizados.

A questão já foi enfrentada, no mérito, no voto condutor do Acórdão embargado.

Não cabe, aqui, em sede de embargos, rediscutir a matéria.

Apenas para argumentar, conforme consta da fundamentação do voto condutor do Acórdão embargado, a autuada não juntou aos autos os instrumentos dos supostos contratos de mútuo que pudessem justificar a origem desses recursos movimentados à revelia da escrituração contábil e fiscal.

Pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, o ônus da prova de que não houve omissão de receitas é da contribuinte.

A recorrente quer que se aceite, como elemento de prova das supostas operações de mútuo com a empresa Thor Industrial Ltda, o Termo de Declarações prestadas pelo sócio-gerente daquela empresa à Delegacia de Polícia de Cotia, no qual ele afirma que efetivamente teria promovido diversos empréstimos à AVP, no curso dos anos-calendário de 2004 a 2007.

Inadmissível aceitar essa declaração como prova de operações de mútuo que sequer foram registradas na contabilidade da embargante e cujas notas promissórias só foram emitidas em 2007, ainda mais quando o próprio responsável pela autuada (Rodrigo Lopes de Almeida) contesta a existência dos referidos empréstimos, em declaração prestada à mesma Delegacia de Polícia (fls. 774/786), chegando a afirmar que "a THOR estava usando a AVP como 'caixa 2' para 'esquentar dinheiro', sob a concordância total do ANDRE".

Como demonstrado, além da falta de escrituração contábil e fiscal dos recursos movimentados a crédito em suas contas correntes bancárias no ano-calendário 2004, a contribuinte não comprovou a origem desses depósitos a crédito em sua contas correntes bancárias (não juntou aos autos os instrumentos dos contratos de mútuo).

Assim, a alegação da embargante de que houve violação ao princípio do devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pela não consideração dos pretensos empréstimos (mútuos) pelo Acórdão embargado, é totalmente infundada e fora de propósito, pois não comprovou, com documentos hábeis e idôneos, as operações dos alegados empréstimos contraídos (mútuos).

Por tudo que foi exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos de declaração (para elucidação da questão relativa à “empresa *off-shore*”) e, no mais, ratificar o que decidido pelo Acórdão embargado.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel

CÓPIA